

DOQ 552

LEI Nº 1.492/19, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

AUTOR: VER. ELERSON LEANDRO ALVES

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO À GESTANTE NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo no município de Queimados à gestante atendida pela rede pública de saúde.

Art. 2º - As grávidas beneficiadas por esta lei serão cadastradas junto ao sistema público de saúde e de transportes, e receberão, sem qualquer ônus, o Cartão da Gestante.

Art. 3º - A expedição do Cartão da Gestante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estará condicionada à apresentação de laudo médico atestando a gravidez emitido pelo Posto de Saúde ou instituição vinculada ao Sistema Único de Saúde onde a gestante receba atendimento.

§ 1º - A validade do Cartão da Gestante estará condicionada ao período em que durar o atendimento pré-natal.

§ 2º - O Cartão da Gestante poderá ser utilizado em todas as linhas de ônibus no deslocamento da gestante de sua casa ou trabalho até o Posto de Saúde onde aconteça o atendimento e nos locais onde fará os exames, independente do bairro de origem da beneficiária, ou do local em que seja atendida.

§ 3º - Não será imposto à gestante nenhum limite quanto ao número de viagens realizadas no trecho determinado no § 2º deste artigo, de modo a assegurar atendimento integral à mãe beneficiária.

§ 4º - A validade do Cartão da Gestante, bem como o trecho e as linhas em que o Cartão poderá ser utilizado serão anotados no mesmo, de modo a garantir sua correta utilização.

Art. 4º - As beneficiárias com o Cartão da Gestante deverão cumprir todas as normas médicas do tratamento, não faltando a nenhum exame, consulta, retorno ou procedimentos médicos previstos.

§1o. – A ausência injustificada a mais de duas (02) consultas ou exames agendados acarretará na perda do benefício.

§2o - As condições previstas neste artigo constarão no verso do Cartão da Gestante.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O